



ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1 Constitui objeto desta Chamada Pública o **CRENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA AREA DA SAÚDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.**

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

A prestação de serviços na área da saúde é crucial para atender às necessidades da população do município de Tianguá/CE. Este serviço é indispensável para garantir o acesso universal e equitativo aos cuidados de saúde, promovendo o bem-estar e a qualidade de vida dos cidadãos. Através da prestação de serviços de saúde, a Secretaria de Saúde pode oferecer uma gama de cuidados médicos, desde atendimentos básicos até procedimentos especializados, assegurando que todas as demandas sejam atendidas de forma adequada. Além disso, a prestação de serviços na área da saúde contribui para a prevenção de doenças, o diagnóstico precoce e o tratamento eficaz, reduzindo os índices de morbidade e mortalidade na comunidade. Portanto, investir na prestação de serviços na área da saúde é investir no bem-estar e no futuro do município de Tianguá/CE, garantindo uma comunidade mais saudável, produtiva e feliz.

JUSTIFICATIVA PARA CRENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ: GARANTIA DE ATENDIMENTO ADEQUADO E CONFORMIDADE COM AS NORMATIVAS DO SUS

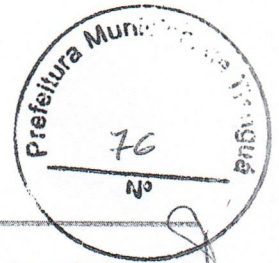
O presente procedimento visa garantir um direito fundamental vital a todos os cidadãos que necessitam de atendimento de médicos, sejam generalistas, sejam especialistas, e outros serviços atrelados a saúde por profissionais qualificados, sempre na necessidade da população.

É fato notório que as filas de atendimento do Sistema Único de Saúde – SUS são imensas, realidade vivida não somente no Município de Tianguá, mas em todo o território nacional. Com isso, percebe-se que os cidadãos sofrem com a falta de atendimento, em especial do médico especializado, não havendo nesta municipalidade quantidade de profissionais adequada para atender, de maneira razoável, a demanda. O Município de Tianguá é guarnecido pelo atendimento médico especializado do Consórcio de Saúde da Ibiapaba, mas a demanda supera e muito a oferta causando filas e transtornos a todos os cidadãos da Serra da Ibiapaba.

Aliás, ainda que fosse de competência do SUS a realização do procedimento especializados, incluindo-se o atendimento médico, verifica-se que procedimento de alta complexidade e elevado custo, como os são os serviços especializados de saúde, competem ao Estado custear o procedimento, nos termos da **Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde** de 05/11/1996, bem como art. 17 da Lei 8080/96, os quais aduzem:

6. PAPEL DO GESTOR ESTADUAL

O desenvolvimento desses sistemas, no âmbito estadual, depende do pleno funcionamento do CES e da CIB, nos quais se viabilizam a negociação e o pacto com os diversos atores envolvidos. Depende, igualmente, da ratificação das programações e decisões relativas aos tópicos a seguir especificados: i.



responsabilidade estadual no tocante à prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares de alto custo, ao tratamento fora do domicílio e à disponibilidade de medicamentos e insumos especiais, sem prejuízo das competências dos sistemas municipais;

Art. 17. À direção **estadual** do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos **de alta complexidade**, de referência estadual e regional;

Nessa mesma diretriz, o ENUNCIADO de nº 08 da Jornada de Direito à Saúde do Conselho Nacional de Justiça³, recomenda que, "*nas apreciações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados*".

Assim, o Município de Tianguá poderia despreocupar-se e deixar a população à mercê apenas daquele ente federado tal serviço. Todavia, considerando os precedentes do Tribunais Superiores, os quais entendem que o serviço de saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios (Tema 793 de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, RE 855178) e que o Município de Tianguá não pode se furtar na prestação de serviços de saúde aos seus cidadãos, quaisquer que sejam, vem, por meio de sua Secretaria de Saúde, lançar tal credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para atender as necessidades da população nas demandas de saúde.

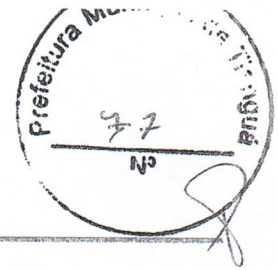
O Tribunal de Contas da União possui precedentes admitindo o credenciamento de tais profissionais nos seguintes termos:

É possível a utilização de credenciamento – hipótese de inviabilidade de competição **não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993 – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento.** (Acórdão 784/2018-Plenário, Data da sessão: 11/04/2018, Relator Min. Marcos Bemquerer)

"O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde, tanto para atuarem em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, **quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta** e é possível a contratação de todos os interessados, devendo a distribuição dos serviços entre os interessados se dar de forma objetiva e impessoal." (Acórdão 352/2016-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

"O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a

³ Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019.



Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados." (Acórdão 3567/2014-TCU-Plenário, rel. Min. José Múcio, rev. Min. Benjamin Zymler).

"É possível a utilização do credenciamento para a prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS ante as suas peculiaridades, que envolvem, entre outras, preço pré-fixado e nível de demanda superior à oferta." (Acórdão 1215/2013-TCU-Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Saúde do Município de Deputado Irapuan Pinheiro-Ce. A Primeira Câmara deste Tribunal entendeu pela regularidade da contratação de profissionais da saúde, pela hipótese de inexigibilidade de licitação, denominado credenciamento ou chamamento público. Processo nº 06791/2018-6 Relator(a) PATRÍCIA LÚCIA MENDES SABOYA. Sessão de 10/06/2019. Ata nº 0020/2019. D.O.E

Conforme se pode verificar no transcurso deste Termo de Referência, os valores unitários das consultas de cada profissionais estão previamente determinados. Ademais, os valores estão de acordo com os praticados no mercado, conforme se depreende da cotação com as empresas realizada pelo setor competente.

Além disso, o Município de Tianguá não possui profissionais, seja por sua ausência, seja pela baixa quantidade, para atendimento que supra de maneira razoável a demanda. Na verdade, a demanda, como já descrito acima, suplanta de maneira grotesca a oferta, o que causa prejuízos à população.

Pode-se citar ainda a realização de licitação pela Secretaria Municipal de Saúde para realização de serviço médico especializada a qual foi declarada deserta – Pregão Eletrônico PE 01/2024 – SESA (<https://www.tiangua.ce.gov.br/licitacaolista.php?id=1173>), não surgindo qualquer empresa interessada em contratar com o Município de Tianguá.

É oportuno relatar ainda que esta municipalidade é constantemente demandada judicialmente, não só para fornecimento de medicamentos, mas para a realização de consultas com médicos especialistas e profissionais de saúde os quais o Município não conta. A ausência destes profissionais leva a Secretaria Municipal de Saúde realizar cotações que em sua grande maioria são frustradas, principalmente pelo exíguo prazo que o Poder Judiciário concede a esta municipalidade para cumprir o provimento judicial. Havendo profissional credenciado e devidamente contratado o Município consegue atender tal demanda de saúde e evita punições que causam danos ao erário público.

Por fim, é oportuno registrar que o mesmo Tribunal de Contas da União exige a formalização de contrato administrativo com o profissional selecionado, nos seguintes termos:

"A prestação de serviços de saúde por instituições privadas **sem a devida formalização contratual e sem a realização de prévio procedimento de seleção pública, licitação ou chamamento público**, para a escolha do prestador, afronta disposições legais e normativas." Grifado. (Acórdão 876/2011 -



Plenário, rel. Min. José Jorge, enunciado da jurisprudência sistematizada do TCU).

"A contratação de serviços complementares junto a particulares, no âmbito do SUS, deve se dar por meio de **contratos administrativos devidamente formalizados**." Grifado. (Acórdão 1241/2012-TCU-Plenário, rel. Min. José Jorge, enunciado da jurisprudência sistematizada do TCU).

"A prestação de serviços de saúde por instituições privadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser feita mediante formalização do devido contrato." (Acórdão 764/2011-TCU-Plenário, rel. Min. José Jorge, enunciado da jurisprudência sistematizada do TCU).

Assim sendo, verifica-se a possibilidade de realização deste Credenciamento para contratação de profissionais da saúde para solução da alta demanda para a baixa oferta dos serviços essenciais de saúde.

3. DO FUNDAMENTO LEGAL

3.1 A presente Chamada Pública reger-se-á pelas disposições contidas no Art.79, I, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

4. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 As despesas decorrentes da contratação do objeto desta licitação correrão à conta dos recursos da Secretaria Municipal de Saúde:

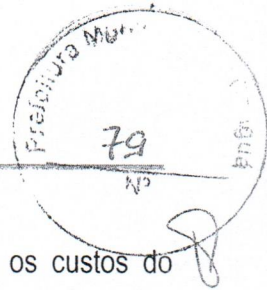
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA	0601.10.301.0181.2.044 - Gestão, Fortalecimento e Expansão da Atenção Básica de Saúde.
	0601.10.122.0007.2.037 - Gestão e Manutenção das Atividades da Secretaria de Saúde.
	0601.10.302.0181.2.049 - Gestão e Expansão da Atenção Ambulatorial e Hospitalar - MAC .
ELEMENTO DE DESPESA	3.3.90.36.00 - Outros Ser. de Terc. Pessoa Física.
	3.3.90.39.00 - Outros Ser. de Terc. Pessoa Jurídica.
FONTE DE RECURSOS	Recurso próprio e Recurso Federal.

5. DO PRAZO PARA INÍCIO E LOCAL EXECUÇÃO:

5.1. Os serviços serão iniciados em até 05 (CINCO) DIAS, a contar da emissão da ORDEM DE SERVIÇOS, nos locais determinados pela CONTRATANTE.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O pagamento será realizado após o adimplemento das obrigações, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao adimplemento da obrigação, observadas as disposições editalícias, através de crédito na Conta Bancária do Contratado.



7. DO LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1 Os serviços serão executados nos locais determinados pela contratante com todos os custos do procedimento por conta da contratada.

8. DOS QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
------	---------------	----------------------	-------------------

ATENÇÃO BÁSICA								
Nº	FUNÇÃO	QUANT MÉDICO	QTD HORA DIÁRIA	QTD HORA MENSAL	QTD HORA ANUAL	CARGA-HORÁRIA ANUAL / QUANTIDADE DE MÉDICO	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
1	Médico Generalista	15	8	176	2112	31.680	R\$ 144,61	R\$ 4.581.244,80
SUB-TOTAL							R\$	4.581.244,80

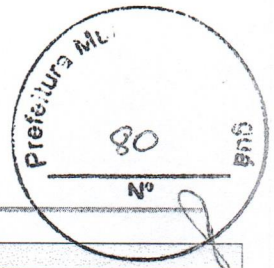
OUTROS PROFISSIONAIS								
Nº	FUNÇÃO	QUANT MÉDICO	QTD HORA DIÁRIA	QTD HORA MENSAL	QTD HORA ANUAL	CARGA-HORÁRIA ANUAL / QTD. DE MÉDICO/PROFISSIONAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
2	Fisioterapeuta	4	6	132	1584	6.336	R\$ 71,58	R\$ 453.530,88
3	Psicólogo	4	8	176	2112	8.448	R\$ 50,00	R\$ 422.400,00
SUB-TOTAL							R\$	875.930,88

OUTROS PROFISSIONAIS								
Nº	FUNÇÃO	QUANT MÉDICO	QTD HORA DIÁRIA	QTD HORA MENSAL	QTD HORA ANUAL	CARGA-HORÁRIA ANUAL / QTD. DE MÉDICO/PROFISSIONAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
4	Fonoaudiólogo	4	8	176	1212	8.448	R\$ 37,84	R\$ 319.672,32
5	Médico Auditor	1	4	88	1056	1.056	R\$ 181,16	R\$ 191.304,96
6	Nutricionista	2	6	132	1584	3.168	R\$ 61,67	R\$ 195.370,56
7	Educador Físico	2	6	132	1584	3.168	R\$ 29,88	R\$ 94.659,84
8	Assistente Social	2	6	132	1854	3.168	R\$ 29,35	R\$ 92.980,80
SUB-TOTAL							R\$	893.988,48

Consulta de Especialista Psiquiatra					
Nº	FUNÇÃO	UND	TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
9	Psiquiatra	Consulta	2400	R\$ 203,54	R\$ 488.496,00
SUB-TOTAL				R\$	488.496,00

Consulta de Especialista Médico Pediatra					
Nº	FUNÇÃO	UND	TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
10	Médico Pediatra	Consulta	480	R\$ 256,69	R\$ 123.211,20
SUB-TOTAL				R\$	123.211,20

[Handwritten signature]



Consulta de Especialista Ortopedista					
Nº	FUNÇÃO	UND	TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
11	Ortopedista	Consulta	720	R\$ 158,33	R\$ 113.997,60
SUB-TOTAL				R\$	113.997,60

Consulta de Especialista Neurologista					
Nº	FUNÇÃO	UND	TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
12	Neurologista	Consulta	720	R\$ 272,78	R\$ 196.401,60
SUB-TOTAL				R\$	196.401,60

Consulta de Especialista Endocrinologista					
Nº	FUNÇÃO	UND	TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
13	Endocrinologista	Consulta	240	R\$ 280,00	R\$ 67.200,00
SUB-TOTAL				R\$	67.200,00

Consulta de Especialista Cardiologista					
Nº	FUNÇÃO	UND	TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
14	Cardiologista	Consulta	240	R\$ 175,00	R\$ 42.000,00
SUB-TOTAL				R\$	42.000,00

Consulta de Especialista Gineco-Obstetra					
Nº	FUNÇÃO	UND	TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
15	Gineco-Obstetra	Consulta	1200	R\$ 201,42	R\$ 241.704,00
SUB-TOTAL				R\$	241.704,00

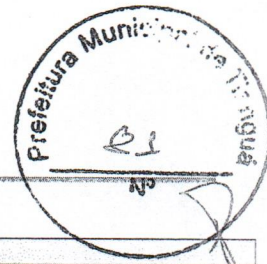
Consulta de Especialista Urologista					
Nº	FUNÇÃO	UND	TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
16	Urologista	Consulta	240	R\$ 169,44	R\$ 40.665,60
SUB-TOTAL				R\$	40.665,60

Consulta de Especialista Dermatologista					
Nº	FUNÇÃO	UND	TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
17	Dermatologista	Consulta	480	R\$ 152,98	R\$ 73.430,40
SUB-TOTAL				R\$	73.430,40

Consulta de Especialista Mastologista					
Nº	FUNÇÃO	UND	TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
18	Mastologista	Consulta	240	R\$ 231,84	R\$ 55.641,60
SUB-TOTAL				R\$	55.641,60

Consulta de Especialista Gastroenterologista					
Nº	FUNÇÃO	UND	TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
19	Gastroenterologista	Consulta	240	R\$ 197,22	R\$ 47.332,80
SUB-TOTAL				R\$	47.332,80

Consulta de Especialista Otorrinolaringologista					
Nº	FUNÇÃO	UND	TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
20	Otorrinolaringologista	Consulta	240	R\$ 235,61	R\$ 56.546,40
SUB-TOTAL				R\$	56.546,40



Consulta de Especialista Neuropediatra					
Nº	FUNÇÃO	UND	TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
21	Neuropediatra	Consulta	1200	R\$ 213,33	R\$ 255.996,00
SUB-TOTAL				R\$	255.996,00

Consulta de Especialista Cirurgião Geral					
Nº	FUNÇÃO	UND	TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
22	Cirurgião Geral	Consulta	720	R\$ 224,99	R\$ 161.992,80
SUB-TOTAL				R\$	161.992,80

Consulta de Especialista Reumatologista					
Nº	FUNÇÃO	UND	TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
23	Reumatologista	Consulta	240	R\$ 204,51	R\$ 49.082,40
SUB-TOTAL				R\$	49.082,40

Consulta de Especialista Cirurgião Vascular					
Nº	FUNÇÃO	UND	TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
24	Cirurgião Vascular	Consulta	240	R\$ 253,33	R\$ 60.799,20
SUB-TOTAL				R\$	60.799,20

Consulta de Especialista Endocrinologista Pediátrico					
Nº	FUNÇÃO	UND	TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
25	Endocrinologista Pediátrico	Consulta	120	R\$ 261,15	R\$ 31.338,00
SUB-TOTAL				R\$	31.338,00

Consulta de Especialista Pneumologista					
Nº	FUNÇÃO	UND	TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
26	Pneumologista	Consulta	120	R\$ 273,62	R\$ 32.834,40
SUB-TOTAL				R\$	32.834,40

				R\$	8.375.836,56
--	--	--	--	-----	--------------

9. DAS OBRIGAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

9.1 A Administração obriga-se a:

9.1.1 Exercer a fiscalização dos serviços na forma prevista na Lei nº. 14.133/21.

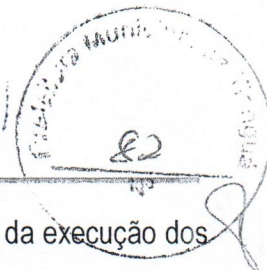
9.1.2 A execução contratual será acompanhada e fiscalizada por profissional a ser indicado pela administração, especialmente designado para este fim pela CONTRATANTE, de acordo com o estabelecido no art. 117, da Lei Federal nº 14.133/2021, doravante denominado simplesmente "Fiscal de Contrato".

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. Disponibilizar o local para atendimento, bem como acesso ao sistema eletrônico de registro das atividades e prontuário médico;

10.2. Proporcionar todas as condições para que a Contratada possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato e Termo de Referência;

10.3. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;



10.4. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando-lhe prazo para correção de tais irregularidades;

10.5. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, na forma do contrato;

10.6. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital;

10.7. Compete a contratante o recebimento, conferência e atestado das notas fiscais emitidas pela contratada;

10.8. Solicitar à empresa nos prazos previstos, a documentação referente a seu pessoal, observado as especificações constantes neste termo de referência, supervisionando rotineiramente a observância das normas de Segurança e Higiene do Trabalho;

10.9. Providenciar as inspeções da execução dos serviços, com vistas ao cumprimento dos prazos pela Contratada, fiscalização da qualidade dos serviços que estão sendo prestados.

11. DA FORMA DE EXECUÇÃO

11.1. A Secretaria de Saúde providenciará o encaminhamento do paciente, através de agendamento, preenchendo devidamente os dados.

11.2. O(A) Credenciado(a) deverá anotar a solicitação do atendimento, mediante requisição do serviço de saúde do Município de Tianguá/CE, através de impresso específico, bem como ter cadastro ativo no sistema informatizado de agendamento, acompanhando e disponibilizando agenda.

11.3. No caso das Consultas, o(a) Credenciado(a) deverá acompanhar o retorno dos pacientes.

11.3. No caso dos Exames, o(a) Credenciado(a) deverá providenciar os laudos que serão entregues aos pacientes, para acompanhamento e sequência de atendimento pela Unidade requisitante.

11.5. Fica determinado o prazo máximo de 08 (oito) dias para expedição dos laudos de rotina, exceto nos casos comprovados de urgência cujos resultados deverão ser restritos ao menor tempo possível.

11.6. Os serviços de responsabilidade do(a) Credenciado(a) deverão ser realizados nas melhores condições de atendimento à população.

11.7. A quantidade de consultas por mês será conforme demanda de acordo com a necessidade, sem que o Contratado(a) tenha direito a qualquer indenização ou compensação financeira, obedecida a legislação vigente.

11.8. Para fins de operacionalização, em havendo mais de um credenciado para a mesma especialidade o fluxo de atendimento será compartilhado de forma proporcional.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

12.1. O edital de Credenciamento estará disponível no site do município <https://www.tiangua.ce.gov.br/secretaria.php?sec=9>, <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>, ou no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

12.2. As Entidades e Profissionais que tiverem dúvidas na interpretação dos termos deste Edital serão atendidos, no horário de segunda à sexta das 07:30hs às 11:30hs e das 13:00hs às 17:00hs, no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Tianguá, sito a Av. Moisés Moita, Nº 785 - Planalto - CEP: 62.320-000.



Prefeitura de
Tianguá



12.3. Este chamamento está direcionado também a todos as entidades que já mantem contratos de prestação de serviços com o Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Tianguá nas especialidades deste chamamento.

Tianguá/CE, 08 de maio de 2024.


FLAVIA ARAUJO CARDOSO PROCOPIO
Secretária Municipal de Saúde